



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086080-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante AUGUSTO IMPORTS LTDA, é agravado MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2086080-59.2025.8.26.0000
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA
AGRAVANTE: AUGUSTO IMPORTS LTDA
AGRAVADO: MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

VOTO 56439

Agravo de instrumento – Ação revisional – Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à embargante – Indeferimento na origem – Insurgência – Descabimento – O pressuposto para a concessão da benesse é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa – Parte que não produziu prova satisfatória que corroborasse a alegada falta de recursos para arcar com os custos da lide – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUGUSTO IMPORTS LTDA** contra a r. decisão de fls. 124/125-origem que, nos autos de ação revisional promovida em face de **MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à autora.

A agravante alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo da sua manutenção. Sustenta que a r. decisão agravada carece de fundamentação, consoante expresso no artigo 489, §1º, incisos I e V do CPC. Salienta que o indeferimento da gratuidade processual é óbice ao acesso à justiça. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 12).

Dispensada a resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O art. 98 da Lei 13.105/15 dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a pobreza no caso da pessoa jurídica não se presume,

sendo indispensável a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para fazer frente às custas e despesas do processo. A propósito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte requerente do pedido de benefício da justiça gratuita deve fazer prova dessa condição. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo. 2. Se, mesmo após regular intimação, não for comprovada a possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça, é inafastável o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. 3. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica depende da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula n. 481 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 2.093.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

Sobre a questão, vide o enunciado da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Assim, por se cuidar de empresa com objetivo de lucro, não basta a alegação de hipossuficiência financeira; deve o feito ser instruído com provas robustas de que se encontra em estado de penúria financeira.

Theotonio Negrão observa:

Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica: “A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03),” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed. Saraiva, in nota 10 ao artigo 99).

E, ainda, segundo CASSIO SCARPINELLA BUENO, o que justifica a concessão da gratuidade processual é a possibilidade de o custo da prestação da atividade jurisdicional funcionar como óbice para quem não tenha condições de suportá-lo. E acrescenta o citado autor: *“Do ponto de vista jurisdicional, o que quer o inciso LXXIV do art. 5º da CF é evitar que o custo inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isso o que a CF estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por esses custos obstaculize o*

exercício jurisdicional de direitos.” (Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53).

Considerando insuficiente a documentação apresentada com a petição inicial para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo “*a quo*” instou o agravante a acostar documentos aos autos para comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 74/75-origem).

Contudo, a prova documental carreada pela parte agravante não se mostrou suficiente a amparar a tese de ausência de receitas e patrimônio para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Com efeito, a agravante juntou documento contábil apontando mais de 370 mil reais de faturamento no período de janeiro a junho de 2024 (fls. 80-origem), além de movimentação financeira em extratos bancários (fls. 83/123-origem), a indicar que a empresa permanece ativa e auferindo receitas.

Assim, não há indicação robusta no sentido de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras, de modo que, nesse cenário, não se pode considerar como de relevante monta o valor referente às custas processuais, o qual não se mostra capaz de comprometer o desenvolvimento das atividades da empresa.

Somente em casos absolutamente excepcionais e desde que efetivamente comprovada a carência financeira da pessoa jurídica, com a consequente impossibilidade absoluta de arcar com as custas e despesas processuais, é que se poderia cogitar da possibilidade de concessão da benesse, o que não se verificou na espécie.

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS CONDOMINIAIS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – JUSTIÇA GRATUITA – Nos termos da Súmula n. 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Condomínio agravante que não comprovou a impossibilidade de custear o processo. Decisão agravada de indeferimento da gratuidade de justiça mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177296-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2023; Data de Registro: 01/10/2023)

AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Agravante que afirma sua hipossuficiência devido à atuação sem fins lucrativos e ao módico patrimônio – Desacolhimento – Gratuidade judiciária concedida a pessoa jurídica que depende da prova inequívoca da incapacidade de custeio das despesas processuais, independentemente do caráter filantrópico da associação – Aplicação da Súmula 481 do STJ – Balancetes contábeis e declarações de terceiros de

fornecimento gratuito de serviços médicos, exames e produtos que apontam para estado patrimonial favorável no desempenho do fim social da agravante – Existência de aplicações financeiras líquidas que possibilitam o pagamento de ônus sucumbenciais no caso concreto, caso reste vencida na demanda – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200787-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita pleiteado por pessoa jurídica – Indeferimento – Agravante que alega não possuir condições de recolher as custas processuais – Pessoa jurídica que necessita demonstrar sua impossibilidade de arcar com o ônus processual, não se aplicando a ela a presunção de insuficiência prevista apenas para a pessoa natural – Aplicação da Súmula nº 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" Ausência de documentação hábil a comprovar a incapacidade financeira da recorrente, ônus que lhe competia – O fato de ter seu nome negativado e possuir diversas ações em que figura como executado não basta para reconhecimento do pedido de gratuidade almejado – Precedentes desta Corte – Indeferimento do benefício que era mesmo de rigor – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069056-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária. Insurgência de pessoa jurídica contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Inadmissibilidade. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. Benefício destinados àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. Recorrente que possui patrimônio e créditos a receber. Inteligência da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EMPRESA. Pessoa jurídica constituída para desenvolvimento de atividade econômica. Desiderato de obtenção de lucro. Negativa em fornecer documentação acerca de sua situação financeira. Eventual "dificuldade" de recolhimento não pode ser confundida com "impossibilidade absoluta". DECISÃO MANTIDA pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO com a expressa revogação do efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277606-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2023; Data de Registro: 12/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Decisão mantida. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095005-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Cumprе ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Nestes termos, considerando-se a ausência de demonstração inequívoca de receitas e patrimônio para fazer jus aos custos da lide, conforme exposto alhures, correto o indeferimento da benesse legal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

SERGIO GOMES

RELATOR